



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126643-45.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são apelados MATHEUS SEIJI GOYA DELA TORRE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELA GOYA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1126643-45.2021.8.26.0100
Parte Apelante: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S.A.
Parte Apelada: MATHEUS SEIJI GOYA DELA TORRE (MENOR
REPRESENTADO PELA GENITORA DANIELA
GOYA)
Comarca: SÃO PAULO - 7ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL
Voto nº 01228

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO PURODIOL 1ML = 200MG – AUTOR, MENOR, DIAGNOSTICADO COM SÍNDROME DE DRAVET – PROCEDÊNCIA. Inconformismo da ré à r. sentença, expondo que não está obrigada à cobertura ou fornecimento da medicação prescrita, à base de “cannabis” que é de uso domiciliar, havendo cláusula contratual para a exclusão. Taxatividade afastada pela Lei nº 14.454/2022 e mitigada em jurisprudência do Col. STJ. Medicação tradicional que se revelou ineficaz para o controle das crises de epilepsia, impondo-se o uso da medicação prescrita. Autorização expressa da Anvisa para a impositação e utilização do medicamento em território Nacional. Parecer do Nat-Jus favorável ao uso do medicamento. Circunstância de o medicamento ser de uso domiciliar que não isenta a ré ao fornecimento. Medicação que não é passível de ser adquirida em farmácias, sendo necessário acompanhamento médico constante para a continuidade da utilização. Precedentes. ***SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.***

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto contra a r. sentença de fls. 467/475 que, nos autos de ação de obrigação de fazer, julgou procedente a pretensão do autor para, tornando definitiva a tutela de urgência, determinar que a ré forneça ou custeie o medicamento PURODIOL 1ml=200mg, na forma prescrita pelo médico assistente, enquanto perdurar a necessidade de sua aplicação, sob pena de multa, na conformidade da decisão de fls. 73-74. Em razão da sucumbência, a ré foi onerada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, a ré interpõe recurso de apelação e expõe nas razões de fls. 478/497 que a r. sentença ignorou o fato de que o SUS fornece o Canabidiol para o tratamento da Síndrome de Dravet, patologia que acomete o autor, impondo à ré que forneça o medicamento ao qual não está obrigada, revelando-se que a *“fundamentação da decisão é fraquíssima do ponto de vista jurídico – pode ser eivada de boa intenção, mas isto não justifica uma sentença contrária à ordem legal”* (“*sic*”), além do que trata-se “de seguro-SAÚDE e não seguro-farmácia” (“*sic*”). Aduz que, caso a família do autor não possua meios financeiros para adquirir o produto à base de canabidiol de forma particular, pode obtê-lo de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde, impondo-se afastar a cobertura obrigatória do produto derivado de “*cannabis*” medicinal, em razão do uso domiciliar, não abarcado pela cobertura contratual, nos termos da Lei nº 9.656/98, devendo o apelado

buscar junto ao Estado o fornecimento. Busca reforma.

Tempestivo e com recolhimento do preparo, o recurso foi processado, sem contrarrazões, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertado às fls. 543/553, em que opinou o procurador Roberto Antonio de Almeida Costa pelo provimento ao recurso.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos na data de 16 de janeiro de 2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal da ré não comporta provimento.

“*In casu*”, narra a petição inicial que o autor, menor com 02 anos de idade à época do ajuizamento (atuais 06 anos de idade), é beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial administrado pela ré, ao qual a sua genitora e titular aderiu na data de 01.10.2019, tendo sido diagnosticado com “Síndrome de Dravet – CID F83/G40.9)”,

apresentando atraso no desenvolvimento cognitivo e neuropsicomotor global, se expressa em poucas palavras ininteligíveis e apresenta epilepsia refratária à medicação tradicional farmacológica, necessitando de terapias diversas, tais como fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e reabilitação psicológica. Diante do insucesso dos tratamentos farmacológicos convencionais, a médica assistente, na data de 26 de março de 2021 prescreveu ao autor medicamento à base de canabidiol, denominado Purodiol 1ml=200mg (vide relatório médico e receituário às fls. 48/58), cuja unidade custa em média R\$1.500,00, recusando-se, porém, a ré, ao custeio e/ou fornecimento da medicação, ao argumento de que se trata de medicamento para uso domiciliar.

Pois bem, é cediço que a recusa da medicação prescrita pela médica assistente ao autor, menor que padece de moléstia grave equivale a negar o próprio tratamento da doença, bem como, vigência ao contrato estabelecido entre as partes.

Assim, assentir com a recusa da ré contribuiria para enfraquecer o compromisso e a responsabilidade por ela assumido, contratual e legalmente, deixando o requerente em exagerada desvantagem, incompatível com o princípio da boa-fé e com o equilíbrio do ajuste, significando ainda, restrição a direitos fundamentais próprios da natureza e da finalidade do contrato (direito à vida e à saúde), o que é vedado.

Acresce que também não se revela cabível argumentar com não obrigatoriedade de fornecimento do fármaco por

ausência de comprovação da eficácia para crianças com sua doença, pois quem decide qual o melhor tratamento é a médica que assiste o paciente e não a administradora do plano de saúde.

Nem mesmo se poderia invocar o argumento de que a medicação não teria registro na Anvisa, uma vez que a própria ré traz nas razões recursais notícia às fls. 480, item “3”, no sentido de que: “(...) *À época da solicitação, também não havia registro na ANVISA para tal produto (atualmente, há autorização)*” (grifou-se).

O argumento de que o medicamento objeto da controvérsia é de uso domiciliar não se presta à recusa ao fornecimento, já que se trata de medicação de alto custo e, além do mais, não pode o mesmo ser adquirido, como pretende a ré buscar convencer, em farmácias ou drogarias, havendo necessidade de que o produto seja adquirido diretamente das responsáveis pela manipulação das substâncias ou importadoras para o uso nos pacientes que necessitam da medicação.

A circunstância de que atualmente o Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizaria o medicamento à base de canabíoides aos portadores de moléstia como a de que padece o autor, o que a isentaria do fornecimento determinado, atenta contra o bom senso, pois, ainda que plausível, bem se sabe que constitui uma “*via crucis*” imposta aos pacientes atendidos pelo SUS para que possam receber medicações de alto custo, especialmente em situações como a presente, revelando-se tal assertiva um despropósito já que não se tem notícia de que no

momento da contratação de um plano de saúde a administradora do plano de saúde noticie aos contratantes/beneficiários que caso necessitem de procedimentos/exames/medicações de alto custo devem buscá-los junto ao sistema público de saúde.

A matéria ora em debate integra tema controvertido no Col. STJ, inclusive tendo sido objeto de julgamento em sede dos Embargos de Divergência nos EResp's n°s 1886929 e 1889704 que pacificaram os entendimentos opostos adotados na Terceira e Quarta Turma daquela Corte, julgados em 08 de junho de 2022 e cujos v. Acórdãos, publicado no DJe de 03 de agosto de 2022, relator o Min. Luis Felipe Salomão, no que concerne à solução do caso em comento, conquanto tenha definido o rol da ANS como taxativo, observou na Tese de n° 04 que:

“(…)

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar,

*sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.
(...)”*

Ora, é de realce observar que, na conformidade com o documento de fls. 423/424 (“*RESPOSTA TÉCNICA Nº 75/2024 - NAT-JUS/SP elaborada conforme notas técnicas anteriormente emitidas relacionadas a tecnologia solicitada*”) elucidou-se acerca da medicação prescrita que:

“(...)”

5.2. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia

Controle de crises, ou redução considerável das mesmas, com melhora da qualidade de vida e resolução dos sintomas provocados pela epilepsia.

Na 94ª reunião plenária do Conitec de 03 e 04 de fevereiro de 2021 foi realizada a apreciação inicial do canabidiol 200mg/ml para tratamento de epilepsias refratárias da criança e do adolescente aos tratamentos convencionais (...).

5.3. Conclusão

Há evidência em literatura médica do benefício do canabidiol em epilepsias de difícil controle em síndromes clínicas correlatas (Lennox-Gastaut, Dravet), que cursam com epilepsia refratária. Crises epiléticas recorrentes aumentam risco de déficit neurocognitivo progressivo.

*5.4. Quanto ao uso da tecnologia
(x) Favorável”*

Pois bem.

Há prescrição médica para a utilização do

medicamento, parecer favorável do “NatJus” à sua utilização e sabe-se que a moléstia da qual padece o autor — Síndrome de Dravet — é uma doença rara e progressiva, cujas crises epiléticas costumam ser de difícil controle especialmente em casos com o presente, em que já se fez uso da farmacologia antiepilética tradicional disponível no mercado nacional, com poucos resultados para o controle das crises convulsivas, de forma que o caso em questão abarca os pressupostos previstos nos paradigmas jurisprudenciais (Embargos de Divergência no. 1.886.929 e 1.889.704) que pacificaram a questão da taxatividade do rol com especificidades para excepcionais superações e recomendações de cobertura do tratamento prescrito pela médica assistente.

Observe-se, ainda, que a discussão sobre o rol taxativo da ANS foi mitigada ao entrar em vigor a Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, publicada na data de 22 de setembro de 2022, que trouxe novas nuances a serem observadas para o deslinde das questões como a versada nestes autos, já que o diploma legal em comento acresce à Lei n. 9.656/98, especialmente ao art. 10, os parágrafos 4º, 12 e 13, incisos I e II, que estabelecem critérios que permitem tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

Tais dispositivos preveem:

“Art. 10.

(...)

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será

estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.

(...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.”

Nem mesmo o argumento de que a recusa se deu em razão de o medicamento se prestar ao uso domiciliar inviabiliza o fornecimento, já que o composto em questão, oriundo de plantas canabíoides, revela uma apuração de técnicas terapêuticas, fruto da evolução tecnológica da ciência com o passar do tempo e a utilização em gotas a serem ministradas pelos genitores ao autor, menor com 06 anos de idade, certamente evitará à própria ré maiores despesas com internações do autor em ambiente hospitalar toda vez que ele necessitar

fazer uso do medicamento, daí porque a assertiva não convence.

Enfim, revelou-se abusiva e injustificada a negativa por parte da ré.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

***“Apelação. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar para transtorno do espectro autista e fornecimento de medicamento à base de canabidiol. Recusa da operadora à cobertura do medicamento que não se justifica. Não incidência da tese oriunda do Tema 990 do STJ. Inexigibilidade de registro do medicamento junto à ANVISA, à luz das Resoluções 327/2019 e 335/2020 da referida agência. Recusa com base na taxatividade do Rol da ANS que também não se sustenta. Lei 14.454/2022 que passou a estabelecer que o rol de procedimentos da ANS serve apenas como referência básica para os planos privados de saúde, afastando a alegação de taxatividade da lista. Ausência de terapia substitutiva com igual eficácia e falta de amparo técnico para a prescrição não comprovada. Hipótese de tratamento extrarrol. Cobertura do medicamento devida. Tratamento com musicoterapia, hidroterapia e equoterapia. Cobertura devida, uma vez que tais terapias têm natureza terapêutica e integram o plano de tratamento prescrito pelo médico para melhora do quadro de saúde do paciente. Terapia de psicomotricidade e psicopedagogia. Admissibilidade. Necessidade, porém, de que o tratamento seja ministrado por profissional da área da saúde. Impugnação quanto à carga horária do tratamento descabida e genérica. Manutenção da prescrição médica.*”**

Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1002837-36.2022.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Enéas Costa Garcia, j. 24.01.2024)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Seguro-saúde. Pretensão de custeio de tratamento das terapias de Psicologia com assistente/acompanhante terapêutico em ambiente escolar, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional com integração neurossensorial, Musicoterapia, Arteterapia, Equoterapia, Fisioterapia motora, Psicopedagogia e Hidroterapia pelo método ABA para portador de Transtorno do Espectro do Autista, além de medicamento à base de canabidiol e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para condenar a ré na obrigação de fazer, exceto quanto ao acompanhante terapêutico, por meio da disponibilização de rede credenciada, sob pena de reembolso integral, com condenação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Apela o autor sustentando a necessidade de incluir o acompanhante terapêutico e a majoração da indenização por danos morais. Apela a ré sustentando ser indevida a justiça gratuita concedida ao autor e extrapolação dos limites legais e contratuais. Descabimento dos reclamos. Impugnação à concessão da justiça gratuita concedida ao autor. Insubsistência. Ausentes elementos capazes de afastar a presunção legal de hipossuficiência financeira. Inteligência do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Terapias multidisciplinares. Prescrição médica. Aplicação da Súmula 102 desta Corte. Resolução Normativa da ANS nº 539/2022 impôs às operadoras de plano de saúde que ofereçam aos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo

do paciente. Orientação do STJ. Restituição integral se aplica excepcionalmente se não houver profissional habilitado a prestar o atendimento na rede credenciada. Fornecimento de Medicamento à base de canabidiol. Prescrição médica. RDC nº 327/2019 da ANVISA regulamentou a importação de produtos derivados de Cannabis para fins exclusivamente medicinais, como no caso concreto. Inaplicável a Tese firmada pelo STJ no Tema 990. Remédio não é de uso meramente domiciliar. Inocorrente comercialização em farmácias. Tratamento oral extremamente específico. Necessidade de utilização em ambiente hospitalar geraria mais custos à própria seguradora. Precedente desta Câmara. Acompanhante terapêutico. Acompanhamento escolar no estabelecimento de ensino ou mesmo no domicílio. Pretensão extrapola a obrigação contratual. Auxílio na esfera educacional que não se amolda à prestação do serviço de assistência à saúde. Precedentes desta Câmara. Danos morais. Conduta da ré excedeu ao mero aborrecimento. Hipótese de descumprimento contratual em situação na qual a vítima se encontra especialmente fragilizada. Abalo psicológico ampliado indevidamente pela omissão ilícita da seguradora. Fixação em R\$ 5.000,00. Adequação. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recursos improvidos.” (Apelação Cível 1009633-75.2022.8.26.0348, 5ª Câmara de Direito Privado,. .rel. James Siano, j. 18.10.2023)

“PLANO DE SAÚDE – Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista - Recusa no custeio do tratamento com medicamento à base de Canabidiol - Restrição contratual alegada - Cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide – Prova pericial despicienda para o deslinde do feito – Preliminar rejeitada - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Contrato não restringe a cobertura

da doença que acomete a paciente – Medicamento que, embora não tenha registro na ANVISA, teve sua importação excepcionalmente autorizada nos termos da RDC nº 327, de dezembro de 2019 da ANVISA – Caracterizado o distinguishing com relação ao Tema Repetitivo 990 do STJ - Medicamento que, malgrado ministrado em casa, não pode ser tratado como mero uso domiciliar - Cláusulas contratuais que devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor (art. 47, do CDC) - Escolha do tratamento a ser ministrado que não cabe à operadora de plano de saúde, mas sim ao médico especialista – Incidência das Súmulas 95 e 102, do TJSP – Dano moral – Caracterização – Indenização que deve ser fixada com razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se por demais elevado o patamar pleiteado – Impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios - Recursos parcialmente providos.” (Apelação Cível 1030066-56.2022.8.26.0007, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Moreira Viegas, j. 14.07.2023)

“PLANO DE SAÚDE. Autora diagnosticada portadora de Transtorno do Espectro Autista, com indicação para tratamento com o medicamento CBD Oil Premium 1500mg/30ml, à base de canabidiol. Negativa de cobertura, sob a alegação de ausência de cobertura contratual e se tratar de medicamento importado que não registrado na ANVISA. Sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Aprovação do uso de canabidiol pela ANVISA, RDC 327 de 2019. Autorização de uso que equivale a registro. Inexistência de violação da tese firmada pelo STJ no Recurso Repetitivo REsp nº 1.712.163/SP (Tema 990). Recusa injustificada e abusiva. Danos morais. Não configurados. Mero aborrecimento. Não comprovação de agravamento do estado de saúde da autora. Precedentes desta Corte. Sentença reformada para afastar os danos morais.

Sucumbência recíproca e proporcional. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1007730-10.2021.8.26.0002, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Fernanda Gomes Camacho, j. 17.12.2021)

“PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura de medicamento à base de Canabidiol - Pleito cumulado com indenização por danos morais - Procedência parcial decretada, com afastamento do pleito reparatório - Reconhecimento do dever da ré de custear/fornecer o medicamento prescrito (Charlotte's Web 50mg CBD/ml ORIGINAL FORMULA - 5000mg/100ml), na dosagem indicada e pelo tempo que for necessário, de acordo com a solicitação do médico que atende a autora - Recurso especial interposto pela ré - Acolhimento pela Instância Superior determinando o retorno dos autos a esta Corte para que seja novamente analisado o recurso de apelação, considerando os parâmetros traçados pela jurisprudência da Segunda Seção do STJ no julgamento da causa - Alegação da ré de que o medicamento não consta do rol de procedimentos da ANS - Inadmissibilidade - Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico - Aplicação de novas técnicas que decorrem da evolução da medicina, sendo exigível, para defesa do consumidor a especificação de não cobertura nos contratos - Precedentes - Documentos juntados aos autos, em especial o pedido médico, que justificam a necessidade do medicamento indicado - Dever da ré, assim, de custear/fornecer o medicamento indicado à autora, consoante prescrição médica, nos termos do decisum - Decisão mantida. (Apelação Cível 1007392-57.2021.8.26.0577, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Galdino Toledo Júnior, j. 12.09.2023)

Portanto, nenhum dos argumentos tecidos pela ré nas razões de apelação são suficientes à reforma da r. sentença contra a qual se insurge, impondo-se a sua manutenção na íntegra.

Dessa forma, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Desprovido o recurso, impõe-se, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, a majoração dos honorários de sucumbência a serem pagos pela ré aos advogados do autor a 15% do valor atribuído à causa.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
Relator